



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLIADO NO D. O. U.
0.21/05/1997
<i>Stolutius</i>
Rubrica

Processo : 11074.000090/92-19

Sessão : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.368

Recurso : 93.803

Recorrente : PEDRO MONTEIRO LOPES

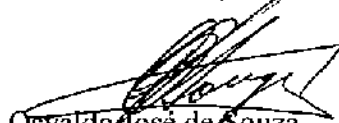
Recorrida : DRF em Uruguaiana-RS

DCTF - Havendo decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes que improcede a equiparação do recorrente (pessoa física) à pessoa jurídica, para efeito de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não subsiste a multa referente a não entrega de DCTFs. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MONTEIRO LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000090/92-19
Acórdão : 203-02.368

Recurso : 93.803
Recorrente : PEDRO MONTEIRO LOPES

RELATÓRIO

Em 15.06.94 esta Câmara decidiu converter o julgamento do Recurso de fls. 75 - que leio em sessão - em diligência. Diz o voto que então proferi:

“A exigência em julgamento é consequência do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado em razão da equiparação da pessoa física do Contribuinte à pessoa jurídica, para efeito da tributação relativa ao Imposto de Renda.

Houve, segundo o Auto de Infração de fls. 13/14, omissão da apresentação das DCTF's mensais, justamente porque o Recorrente passou a ser tributado como pessoa jurídica. Assim, a multa exigida pela não apresentação das DCTF's mensais, na espécie em julgamento, segue, necessariamente, a sorte do lançamento referente ao Imposto de Renda - Pessoa jurídica, pelo que entendo que se deva trazer aos autos a cópia do acórdão relativo àquela exigência.”

Em atendimento, foi anexado o Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 106-6.824 (fls. 79/87), assim ementado:

“IRPJ - ATIVIDADE RURAL - BENEFICIAMENTO DE ARROZ/ABATE DE ANIMAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - Não provado que o beneficiamento de arroz/abate de animais gera produtos diversos, não se caracteriza industrialização, sendo tais atividades essenciais para colocação dos produtos no mercado em seu estado natural, improcedendo a equiparação à pessoa jurídica. Recurso provido.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000090/92-19

Acórdão : 203-02.368

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

A multa relativa à não apresentação de DCTFs decorreu do auto de infração que se fundamentou na interpretação que o ora recorrente estava, por força da legislação relativa ao Imposto de Renda, equiparado à pessoa jurídica. O Acórdão, referido no relatório acima, decidiu pela improcedência de tal equiparação. Assim, não subsiste motivo para a manutenção da multa aplicada.

Voto pois pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI